



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35554.005062/2006-20
Recurso nº 247.829 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.350 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente VIAÇÃO SUZANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2006

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás, decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

INCOMPETÊNCIA DA SRF PARA PROMOVER COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS DERIVADOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

VINCULAÇÃO DOS MEMBROS DO CARF À JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA EM SÚMULA.

De acordo com o art. 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal (Portaria nº 256, de 22/06/2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27/08/2009), as Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se pedido de homologação de compensação entre os créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias nas competências de 07/2006 e 08/2006, com crédito oriundo de Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS), protocolado pela empresa em 29/06/2006.

Às fls. 100/102, a DRP de Guarulhos indefere o pleito do contribuinte, que inconformado apresenta recurso, arguindo:

- a) que seu título é líquido e certo;
- b) que os credores e devedores são recíprocos;
- c) que decisão do TRF da 5ª Região proferiu decisão que permite a compensação de débitos com títulos da Eletrobrás;
- d) que o CTN permite a compensação como forma de extinção de crédito e a lei ordinária não pode restringir a utilização de créditos;
- e) que inexistente dispositivo legal que proíba a compensação pleiteada;
- f) que a IN 629/2006, permite a compensação e extinção de créditos da SRF e INSS.

Requer a homologação da compensação e que a decisão se manifeste sobre todas as razões da defesa, sob pena de cerceamento e protesta por todos os meios de prova documentais e testemunhais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente á tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A questão cinge-se apenas na aceitação da pretendida homologação da compensação de contribuições previdenciárias devidas nas competências de 07/2006 e 08/2006 com Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS), visando a extinção de débitos.

Todavia, não há como se pleitear a compensação entre os créditos elencados pelo contribuinte, oriundos de empréstimo compulsório, consubstanciados em Cautela de Obrigações da Eletrobrás e os débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas, eis que este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da prolação da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

Destarte, levando-se em consideração que ***as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros***, conforme determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora